

Classe reconhece qualidade nos serviços do Instituto

O objetivo do **IRTDJPBrasil** sempre foi servir, seja representando a Classe junto às autoridades pela justa aplicação da legislação vigente, seja levando informação aos Colegas ou dirimindo dúvidas geradas no dia-a-dia.

Uma tarefa bastante árdua, pois as dificuldades não são poucas! No entanto, o reconhecimento e apoio de alguns Colegas nos chegam como um fôlego extra, como o incentivo que refaz o ânimo para continuar.

Palavras como as de Jacinto Pereira Nerys, de Conceição do Araguaia, PA, por exemplo, têm essa força:

"Vimos dizer ao grandioso Instituto que a seriedade de uma entidade pode ser avaliada pela presteza de seus atos. E nós só temos que agradecer ao Dr. Siviero e equipe pela dedicação, rapidez e eficiência com que fomos atendidos para esclarecer dúvidas. Nosso muito obrigado. Continuem com esse vigor na direção da entidade que tão bem representa a Classe".

Informações como as trazidas por Bruno Santolin Cipriano, de Vargem Alta, ES, que mostram que o **Instituto** está alcançando seu objetivo de solucionar dúvidas e unificar procedimentos:

"Com grande satisfação, recebi resposta objetiva e estruturada à complicada consulta formulada. Agradeço os serviços de qualidade prestados pelo Instituto que, com competência e experiência, muito contribuem para a obtenção de soluções aos problemas em área que doutrina e jurisprudência não são encontradas com facilidade.

Gratifica-nos saber que há Colegas, como Carlos Marcelo de Castro Ramos Mello, de Pindamonhangaba, SP, que compreendem nossa preocupação:

"...satisfazendo mais uma vez nossas dúvidas, em tempo hábil, para realizarmos com eficiência o nosso serviço.

...lutando sempre pela categoria, a fim de obtermos um melhor serviço perante nossos clientes..."

Agora a força se renova com o sucesso do **Manual Prático do Registrador de TD & PJ**.

Em especial, quando constatamos que Colegas como Sibélius Olivério, de Igarapava, SP, entenderam e aceitaram incontestavelmente nossa sugestão:

"Conforme recomendado, adquiri dois exemplares do Manual Prático, editado pelo nosso conceituado Instituto. Um para a serventia e outro para a biblioteca particular para que a gente possa estar sempre com o livrinho na mão..."

Muito importante saber que nossas expectativas foram atingidas, através de cartas como a de Edson de Oliveira Andrade, de Jacareí, SP.

"...Por certo esta obra trará grande benefício aos registradores e seus prepostos, aos Magistrados, Advogados, Contadores, Despachantes, enfim, a todos que, direta ou indiretamente, têm relações com as Serventias de TD & PJ".

Manifestações que mostram quanto nossa Classe precisa de ajuda, de material, de apoio, enfim, de força para poder crescer. Essa constatação tem direcionado nosso trabalho e nossas

metas.

Dentre essas manifestações merece destaque a de Nilta Maria Cardoso de Lucena, de Veranópolis, RS.

"Eu o 'conheci' num Congresso em Porto Alegre: admirei sua garra, determinação, esforço para chegar onde chegou. Hoje o admiro muito mais. Não sei se o senhor tem consciência do quanto o IRTDPBrasil tem ajudado os registradores deste Brasil 'REAL'. Recebi o Manual Prático do Registrador. Val ser o nosso catecismo de TD e PJ. Parabéns pelo trabalho! Parabéns, principalmente, por não ficar somente no envio de entrevistas, artigos, pareceres, decisões, jurisprudências, palestras... que são muito interessantes, aumentam nossa cultura, mas não satisfazem aquele registrador 'clínico geral'. Parabéns por saber se colocar atrás da mesa de um Cartório..."

Agradecemos aos Colegas que se pronunciaram sobre o trabalho realizado. Além das palavras de estímulo, da demonstração de respeito, da força que nos emprestam e que nos anima a buscar mais vantagens para os que estão conosco, esperamos sempre receber críticas e comentários que orientem nossa atuação.

Que a força e a garra estejam sempre presentes em nossa Classe, para que juntos possamos nos desenvolver, crescer e gratificarmo-nos pelo importante serviço que prestamos ao público!

José Maria Siviero
Presidente

EFEITOS DA FALTA DE ARQUIVAMENTO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DAS SOCIEDADES

JORGE LOBO

A controvérsia - Há acórdãos, e não são poucos, em que se lê: "é indispensável o registro da alteração para que a sociedade tenha existência regular" (Ac. unân. da 6ª C.C. do TJ-SP, de 9-9-1982, no MS 26.147-1, Rel. Des. Macedo Bittencourt, RDM, nova série, 1983, vol. 50, p. 106). No mesmo sentido, podemos anotar: a) "A falta de averbação na Junta Comercial da cessão de quotas sociais transforma a sociedade de responsabilidade limitada em irregular. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada é predominantemente de pessoas e, transformada em irregular, os sócios respondem solidariamente" (RT 513/183); b) "Sociedade de responsabilidade limitada, que sofre modificação e não é levada a registro público, passa a ser uma sociedade irregular" (Ag. Pet. 7.947, Rel. Des. Edmundo de Oliveira Figueiredo; cf. "Repertório de Jurisprudência", Darcy Arruda Miranda Júnior, Sociedade por Quotas, nº 593); c) "Sendo de pessoas, havendo cessão de cotas não averbada na Junta, torna-se sociedade irregular, respondendo todos solidariamente." (Ac. unân. da 4ª Câm. do 2º TAC-SP, de 22-12-1977, na Ap. 43.996, Rel. Juiz Bueno Magano, RDM, 39:185, ano XIX; RT, 513/183).

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto tem idêntica opinião, como se verifica em sua conhecida obra "A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada", 1/82-83: "Toda alteração deverá ser levada a registro. A omissão desta formalidade acarretará a transformação da sociedade em irregular e, conseqüentemente, a solidariedade e responsabilidade ilimitada de todos os seus membros." Contudo, há quem afirme, e também não são raros: a) "A falta de registro da alteração do contrato de sociedade registrada em nada afeta a sua regularidade." (Ac. unân. da

5ª Câm. Civ. do TAC-SP, de 09-03-1977, na Ap. 229.593, Rel. Juiz Alves Ferreira, RT. 504/146; Ementário Forense, nº 366, maio 1979). b) "Quando ocorre uma cessão de quotas da sociedade comercial, o cedente deve estar atento para a regularização do respectivo instrumento, não deixá-la, simplesmente, a cargo do cessionário, pois o não-registro na Junta Comercial importa na permanência de sua responsabilidade pelos compromissos sociais, já que terceiros não podem ser prejudicados com essa omissão, eis que podem ter realizado negócios confiando exatamente no bom nome do sócio ou dos sócios que se retiraram da empresa." (Ac. unân. da 4ª Câm. Civ. do TARJ, de 15-05-1979, na Ap. 35.740, Rel. Juiz Thiago Ribas Filho, Jurisprudência Brasileira, 39/192).

A solução - Por conseguinte, temos, de um lado, os adeptos da tese segundo a qual, não arquivada a alteração do contrato, se torna irregular a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, e, portanto, solidária, subsidiária e ilimitadamente responsáveis os sócios pelas obrigações e dívidas da sociedade; de outro, os que alegam que a falta de registro e arquivamento da alteração do contrato não altera a situação da sociedade, que permanece sendo sociedade regular, nem dos sócios, que continuam a responder apenas pela integralização do capital social, nem de terceiros, que se mantêm exclusivamente como credores da sociedade. Para bem solucionar a controvérsia, é mister estabelecer e partir da divisão entre a natureza contratual e a natureza institucional da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, como veremos a seguir.

Natureza contratual da sociedade por quotas - As sociedades comerciais, todas, sem exceção, mesmo as anônimas, nascem de

uma manifestação de vontade dos sócios, quando acordam constituir um ente distinto e autônomo, dotado de personalidade e capacidade próprias, sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica e aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair e cumprir obrigações. O ato constitutivo, que dá ordem à sociedade comercial, para uns é bilateral, para outros plurilateral; há quem nele veja um ato coletivo ou um ato complexo; há quem pense tratar-se de um ato associativo e de organização ou de um ato institucional. Mas, bilateral, plurilateral, ato coletivo, ato complexo, ato associativo e de organização, ou ato institucional, dúvida não há de que o sócio, que o subscreve, contrai uma obrigação perante a sociedade, que passa a ter o direito de dele exigir o cumprimento da palavra empenhada. Nas sociedades tipicamente de pessoas - em nome coletivo -; nas sociedades mistas - capital e indústria e comandita simples -; nas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, para uns, de pessoas, para outros, de capitais, para alguns, de capitais e de pessoas, portanto mista, o direito da sociedade e a obrigação do sócio decorrem do contrato social; nas sociedades de capitais - anônimas ou companhias -, finalmente, o direito da sociedade e a obrigação do sócio decorrem da assinatura da lista ou do boletim de subscrição e do pagamento da entrada. Por isso, o contrato social, nas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, e a lista ou o boletim de subscrição, nas sociedades anônimas, têm natureza contratual, porque os sócios criam, entre eles e a sociedade, um vínculo por simples manifestação de vontade, pouco importando que a tal vínculo se denomine contrato de subscrição (Garrigues) ou contrato plurilateral (Ascarelly), ou contrato de colabora-

ção (Trabucchi) não tendo razão Ripert, quando afirma, criticando os adeptos da teoria contratual, que a "subscrição pode ser a prova do consentimento de uma pessoa a um contrato, mas não um contrato" ('apud' Carvalho, Comentários à Lei de S.A., vol. II, p. 84). Talvez por isso, Orlando Gomes, com autoridade de notável jurista, doutrinou: "a natureza contratual do ato constitutivo de uma sociedade (qualquer sociedade, portanto, por quotas ou anônima) não pode ser negada, desde que se admita que seu traço característico se manifesta na composição de interesses privados formalmente divergentes" (Contratos, Forense, 1984, p. 441).

Natureza institucional da sociedade por quotas - O ato constitutivo une os sócios entre si e une os sócios à sociedade. Arquivado o ato constitutivo, surge nova pessoa, que será considerada um ente distinto dos sócios, verdadeira instituição, que será a partícipe da atividade econômica.

A natureza institucional dessa nova pessoa, que não se confunde com a pessoa dos sócios, pois deles é autônoma e independente, assegura aos terceiros, que com ela contratam, que os desentendimentos e as desinteligências entre os sócios, a entrada, a saída, a exclusão, etc., de sócios, não afetarão a relação jurídica existente entre a sociedade e os co-contratantes, pois o que se passa, "interna corporis", por força de vínculo contratual, é indiferente a terceiros.

O não arquivamento da alteração do contrato da sociedade por quotas não produz efeitos em relação a terceiros, nem afeta a responsabilidade dos sócios - Não há dúvida, como deixou patente Fran Martins, que "o arquivamento do contrato é essencial à existência das sociedades por quotas, uma vez que a limitação da responsabilidade não pode ser

presumida" (Sociedade por Quotas, Forense, 1ª ed., p. 409). Todavia, registrado e arquivado o contrato, passando, pois, a sociedade a ter existência jurídica e regular e a limitar-se a responsabilidade dos sócios ao valor do capital social, não se deve admitir que eventual alteração de contrato, muitas vezes sem importância para terceiros, v. g., a alteração nas participações societárias entre os sócios, mudança das regras sobre cessão e

transferências das quotas, modificação das normas sobre sucessão "mortis causa", implique em profunda e radical mudança na situação do sócio, quer perante a sociedade, quer perante terceiros, transformando a sociedade em irregular e o sócio em devedor solidário e ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais.

A razão fundamental, a nosso ver, está no fato de que a limitação da responsabilidade do sócio a um de-

terminado valor, seja o montante do capital social, nas por quotas, seja o preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, nas anônimas, decorre de preceito excepcional expresso de lei cogente, cujos efeitos o intérprete não pode nem estender, nem limitar. Embora a falta de arquivamento da alteração contratual não torne os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, ela faz os sócios-gerentes responsáveis

pelo descumprimento da obrigação de diligenciar o registro e arquivamento de alterações do contrato, podendo terceiros, eventualmente prejudicados, pleitear reparação de danos da sociedade, dos gerentes ou de ambos.

O autor - Jorge Lobo é Doutor e Livre Docente pela UERJ e Professor da Escola Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro, tendo este trabalho publicado no boletim 3º RTD.

Há um serviço à sua disposição. Ele ajuda a evitar erros. Consulte!

FIRMA INDIVIDUAL PARA SOCIEDADE CIVIL

Uma firma registrada na Junta Comercial, quer transformar de Individual para sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, conservando o mesmo CGC, alterando a razão social e o objetivo, que passará a vigorar com a seguinte redação: Prestação de serviços (representação comercial).

Qual o procedimento para abrir sua inscrição neste cartório? Se for feita a baixa na Junta Comercial, automaticamente a Receita Federal fará nova inscrição no CGC quando da apresentação do novo registro.

Iracema Martuscelli, Inhandu, MG.

Resposta

1. O instituto da transformação só é possível entre pessoas jurídicas. A firma individual civil não existe como empresa ou como associação. Ela não é uma pessoa jurídica, por isso não pode ser transformada em sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada ou qualquer outro tipo de sociedade.

2. É imperativo que seja dada baixa no registro da firma individual feito na Junta Comercial. Somente depois dessa baixa, se constituirá uma nova sociedade, conforme pretendido, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

VÍDEO LOCADORA

Foi apresentado para registro em Pessoas Jurídicas um contrato de uma locadora de fitas de vídeo.

Pode ser considerada como prestação de serviço e assim seria possível seu registro em pessoas jurídicas?

Existem várias locadoras na cidade, mas nenhuma registrada neste Ofício.

Eduardo Bacelo, Santa Vitória do Palmar, RS.

Resposta

A prestação de serviço de locação de fitas de vídeo - locadora - é uma atividade civil, portanto registrável em PJ.

Em havendo comercialização de fil-

mes ou de outro item qualquer, a competência do registro se transfere para a Junta Comercial.

NOTIFICAÇÃO RECUSADA

Venho solicitar informações a respeito da certificação da diligência cumprida. Há alguma exigência baseada em Lei em que o destinatário é obrigado a assinar a ciência do recebimento da notificação?

Gláucia Helena Pereira de Jesus, Santos, SP.

Resposta

O art. 160 e seguintes da Lei 6.015/73 e o item 43 e subitens das Normas da Corregedoria de S. Paulo ditam normas para a recepção, registro e entrega de notificações extrajudiciais, sem nenhuma referência à prova de ciência do destinatário.

Aplicando-se porém os usos e costumes e a analogia com as notificações judiciais, passou-se a colher o "ciente" do destinatário.

A 1ª Vara de Registros Públicos da Capital de São Paulo, por exemplo, normatizou através do Processo nº 238/93 que: "Na prática do ato de notificação, quando não colhido o ciente do destinatário, o escrevente deverá apresentar relatório circunstanciado, inclusive com descrição física do notificando e do local onde executado".

ALTERAÇÃO DE NOME DE JORNAL

Solicito informação acerca de como proceder a uma alteração de denominação de um jornal que se encontra registrado neste Serviço. Faço a pergunta: seria o caso de, apenas o proprietário (pessoa física) apresentar declaração, com firma reconhecida, relatando a nova denominação que teria o seu jornal e requerendo a averbação à margem do registro?

Emílio Liévana, Votuporanga, SP

Resposta

O procedimento sugerido pelo colega está correto. Acrescenta-se que após o registro deverá ser fornecida uma Certidão de Alteração de Matrícula.

MULTA DE JORNAL CLANDESTINO

Foi apresentado documento para a abertura de matrícula de um jornal, que foi protocolado.

Ocorre, porém, que o mesmo circulou antes da feita na matrícula, nos termos do art. 124 da LRP.

Foi então, feita por este Oficial, representação ao Juiz Corregedor para a imposição de multa, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima.

A pergunta é a seguinte: Estando os documentos em ordem, podemos fazer a matrícula ou devemos aguardar a apresentação da guia de recolhimento da multa para depois confeccionarmos a mesma?

José Domingos Minghin, Pereira Barreto, SP.

Resposta

Pela situação narrada em sua consulta, ficou claro que de sua representação resultou a imposição da multa pelo MM. Juiz Corregedor. Daí exsurge, salvo melhor juízo, a necessidade da perfectibilização do ato, consubstanciado na apresentação da guia recolhida.

MÚLTIPLAS QUESTÕES

1) Uma entidade civil sem fins lucrativos destinada a organizar comissão de eleitores pró-emancipação de um distrito apresentou seus atos constitutivos e demais documentos. Pergunto:

Será necessário pronunciamento do poder público (Executivo, Legislativo ou Judiciário), haja vista, tratar-se de processo inicial de emancipação de unidade deste município. Como proceder?

2) Entidade civil sem fins lucrativos e de caráter associativo (clubes de funcionários), entre outras prerrogativas, pretende promover jogos de "carteado" e "bingo" entre seus sócios.

Poderá esta ser registrada sem prévia aprovação de órgão fiscalizador dessas atividades ou pronunciamento de autoridade competente?

3) Firmas individuais: O tema ainda gera dúvidas relativas ao seu registro, que conforme pronunciamento de vários colegas, não poderá ser lançado no RCPJ. Com efeito não se pratica tal ato, no entanto, alguns autores, como o Prof. Nicolau Balbino em "Contrato e Notificações", aborda a possibilidade da sua inscrição em TD, na forma de requerimento e declaração do titular respeitadas as restrições quanto aos objetivos.

Poderá o Oficial recusar a inscrição da FI em TD, haja vista, que o titular assume a responsabilidade pela veracidade de suas informações, declarações e intenções para exercer a atividade?

4) Sociedades Cívis: Reporto-me aos boletins 93/94 do **IRTDPJBrasil**, para indagar sobre a interpretação de "transferência de cotas entre sócios que permanecem na sociedade ou à retirada/admissão do quadro de sócios, onde o controle acionário passa a ser de uma

ou de outra parte? Na hipótese de transferência interna do controle acionário, haverá necessidade da apresentação da CND?

A lei 9711 de 20/11/98 altera de alguma forma, a interpretação do fato em questão ou de outra prática registral?

4.2. Na constituição de filial de sociedade civil registrada no RCPJ, efetuado o arquivamento da alteração no registro de origem, que documentos deverá exigir a Serventia onde será inscrita a dita filial?

4.3. É possível o registro de "filial" de Associação Rádio Comunitária, já que o Conselho de Programação é composto por representantes de entidades estabelecidas na área de sua atuação?

4.4. O registro ou autenticação dos livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, será efetuado quando estas estiverem devidamente inscritas no RCPJ. Haverá possibilidade de praticar este ato para os livros contábeis dos condomínios, por exemplo?

José Soares da Silva, Cachoeiro de Itapemirim, ES.

Resposta

1) Não há necessidade de pronunciamento do Poder Público para o registro de entidade organizadora de comissão de eleitores pró-emancipa-

ção.

2) É possível o registro do clube de funcionários, desde que não conste do objeto social a promoção de jogos de azar. Quanto aos demais jogos, caberá à entidade o requerimento dos respectivos alvarás, junto aos órgãos competentes

3) Não é possível o registro de firma individual nem em PJ nem em TD.

4.1) Havendo transferência de mais de 50% das quotas de uma sociedade, entre seus sócios ou não, é necessária a apresentação das CNDs. A Lei 9711 não alterou a interpretação ou a prática desse ato registral.

4.2) Para o registro de filial, deverão ser apresentados: o documento que aprovou a sua criação, certidão em breve relato de tudo quanto registrado no cartório de origem, além do requerimento. Sendo associação com fins lucrativos, poderá ser destacado um capital para a filial.

4.3) Não é possível uma filial de Rádio Comunitária. Quanto à abertura da entidade denominada Associação Rádio Comunitária não há impedimentos.

4.4) Os livros contábeis de condomínios devem ser registrados em TD. Sociedades condominiais não existem como pessoa jurídica, embora na prática elas ajam como se existissem.

Registro de Firma Individual Compete à Junta Comercial

Em virtude do grande número de colegas que desconheciam o documento da Receita Federal que determinou o arquivamento das Firmas Individuais somente na Junta Comercial, publicamos aqui a íntegra do Ato Declaratório nº 008, de 1978.

ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 008 08 de maio de 1978

Declara que serão baixadas, no Cadastro Geral de Contribuintes, as inscrições de Empresas Individuais (Prestação de Serviços) e estabelece condições para sua reinscrição.

O Coordenador do Sistema de Informações econômico-fiscais, no uso de suas atribuições e

Considerando que as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, somente se equiparem a pessoa jurídica na hipótese em que suas profissões ou atividades não se incluam entre as que têm rendimentos classificáveis na cédula D (Decreto nº 76.186/75, art. 100 § 1º, "b", c/c o § 8º do mesmo artigo);

Considerando que os rendimentos classificáveis na cédula D se caracterizam pelo aspecto não comercial da

profissão, ocupação ou prestação de serviços (mesmo Decreto, art. 32);

Considerando, portanto, que a equiparação prevista no art. 100 do mencionado decreto, no que toca à venda de serviços, só se efetiva quando se caracterizar atividade comercial;

Considerando, ainda, que a constituição de empresa individual com atividades comerciais é feita mediante ato próprio nas Juntas Comerciais;

Considerando, finalmente, o disposto no Protocolo SRF/DNRC nº 01/78.

Declara:

1. Que serão baixadas no Cadastro de Contribuintes (CGC) as inscrições de

empresas Individuais (Prestação de Serviço), código de Natureza Jurídica 14, a partir de 2 maio de 1978;

2. Que, a partir da data referida, tais empresas poderão ser reinscritas, com o mesmo número de inscrição, na medida em que tiverem seus atos constitutivos aprovados por Junta Comercial;

3. Que a reinscrição será feita mediante a apresentação dos documentos exigidos para as empresas comerciais, devendo ser informado, nas fichas de inscrição do CGC, a circunstância de já ter sido inscrito anteriormente.

Sergio Santiago da Rosa
Coordenador

JURÍDICA 99

☆☆☆☆

23 a 26

**de novembro
São Paulo, SP**

**V FEIRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS
PARA A ÁREA JURÍDICA**

**VIII CONGRESSO DE INFORMÁTICA JURÍDICA
E I CONGRESSO DE PRÁTICA LEGAL**

Inscrições e Informações:

fone (0xx11) 3961.0913 fax: (0xx11) 858.5200

e-mail inscricoes@juridica.inf.br